Lei nº 1231

Sancionada

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 24/09/01
Roberta Stach
FUNCIONÁRIO

DATA 16/8/57

PROJETO DE LEI Nº 65/57

ASSUNTO: Dispõe sobre concessão para construção de uma usina mista de Industrialização do lixo e dá outras providências

VEREADOR Mauro Benevides

LEI Nº 1231 DE 9/11/57

DIOM Nº 1172 DE 11/11/57

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 012311957
Projeto: 00651957
Autor: MAURO BENEVIDES
Assunto: CONCORRENCIA

Câmara Municipal de Fortaleza

400-100-01/56 MAM/

LEI Nº 1.231, DE 9 DE Novembro DE 1957.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Dispõe sôbre concorrência para construção de uma Usina de Industrialização do lixo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a /// abrir, dentro de sessenta dias, concorrência para construção e montagem de uma usina de industrialização do lixo, com capacidade para receber duzentas toneladas diárias.

Art. 2º - A montagem da Usina será feita em terreno determinado pela Prefeitura, atendidas as exigências de ordem sanitária.

Art. 3º - No edital de concorrência, respeitado o que dispõem / as normas reguladoras da matéria, deverão constar todos os requisitos / julgados indispensáveis pelos técnicos da Prefeitura, responsáveis pelo Serviço de Limpeza Pública.

Art. 4º - O financiamento necessário ao empreendimento poderá / ser contratado com entidades econômicas nacionais ou estrangeiras.

Art. 5º - O Prefeito Municipal enviará mensagem à Câmara solicitando a abertura dos créditos necessários ao cumprimento da presente lei, bem como fará constar da próxima proposta orçamentária dotações/ específicas para pagamento de prestações contratuais oriundas do financiamento que venha a obter.

Art. 6º - A exploração da usina de industrialização de que trata a presente lei será feita por emprêsas particulares escolhidas mediante concorrência pública, que será aberta imediatamente após o // término da montagem da Usina;

Art. 7º - Se as propostas apresentadas forem julgadas inconvenientes para os interesses da municipalidade, sòmente neste caso, a / exploração será feita pela Prefeitura, até que se constitua emprêsa / de capital misto para êsse fim.

Art. 8º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 9 DE Novembro DE 1957.

PREFEITO MUNICIPAL

(Cont..fls.2-)

Câmara Municipal de Fortaleza

400-100-01/56

fls. 2

- continuação das

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO I

Amarílio Moreira da Silveira
Resp. pelo expediente da Secretaria M. da Fazenda

Dr. João Cavalcante Figueiredo
Secretário de Educação e Cultura

Engº João Gentil Junior
Secretário de Obras Públicas

Milton Moreira de Azevedo
Secretário de Serviços Urbanos

Dr. Antonio de Castro
Secretário de Saúde e Assistência

PROJETO DE LEI Nº 65 /57

Dispõe sôbre concorrência para construção de uma Usina de Industrialização do lixo e dá / outras providências.

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir, dentro de sessenta dias, concorrência para construção e montagem de uma usina de industrialização do lixo, com capacidade para receber duzentas toneladas diárias;

Art. 2º - A montagem da Usina será feita em terreno determinado pela Prefeitura, atendidas as exigências de ordem sanitária;

Art. 3º - No edital de concorrência, respeitado o que dispoem as normas reguladoras da matéria, devem constar todos os requisitos julgados indispensáveis pelos técnicos da Prefeitura, / responsáveis pelo Serviço de Limpeza Pública;

Art. 4º - O financiamento necessário ao empreendimento poderá ser contratado com entidades econômicas nacionais ou estrangeiras;

Art. 5º - O Prefeito Municipal enviará mensagem à Câmara solicitando a abertura dos créditos necessários ao cumprimento da presente lei, bem como fará constar da próxima proposta orçamentária dotações específicas para pagamento de prestações contratuais oriundas do financiamento que venha a obter;

Art. 6º - A exploração da usina de industrialização de que trata a presente lei será feita por emprêsas particulares escolhidas mediante concorrência pública, que será aberta imediatamente após o término da montagem da Usina;

Art. 7º - Se as propostas apresentadas forem julgadas inconvenientes para os interesses da municipalidade, sòmente neste caso, a exploração será feita pela Prefeitura, até que se constitua emprêsa de capital misto para êsse fim.

Art. 8º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de Agosto de 1957

Mauro Benevides

Dispensado de impressão e interstício
Em 24 / 9 / 1957
José Martins
(PRESIDENTE)

PARECER Nº /57

Aprovado em 1ª discussão
Em 27 / 9 / 1957
(PRESIDENTE)

PROJETO DE LEI nº 65/57

ARQUIVO
DE FORTALEZA

O projeto de lei de autoria do Vereador Mauro Benevides, propondo a criação de uma usina de industrialização do lixo, pode ser considerada como uma das mais importantes iniciativas de que se tem ciência na Câmara Municipal, desde a redemocratização do país.

Enquanto se dá ao problema do destino do lixo diariamente coletado uma solução consagrado sob o ponto de vista higiênico, ao mesmo tempo se propicia à Municipalidade a oportunidade de melhorar, com aprecival cifra, a sua receita anual.

Pela farta argumentação constante da brilhante justificativa do autor, não poderá o Legislativo fortalezense deixar de emprestar o mais decidido e integral apoio a tão elevado cometimento.

A circunstância de encontrar-se no Rio de Janeiro o Prefeito Municipal faz com que o projeto se revista de indiscutivel cunho de oportunidade, uma vez que o gestor da comuna poderá iniciar, imediatamente, o trabalho em favor da concretização da ideia.

Confiando, embora, na atuação do Chefe do Executivo junto à Prefeitura do Distrito Federal, achamos que seria de bom alvitre a ida, à Capital da Republica, de um membro desta comissão, a fim de acelerar o trabalho a ser desenvolvido, alí, pelo dr. Acrisio Moreira da Rocha.

Além disso, o representante desta Comissãp Especial poderia empenhar-se, ao lado do Prefeito, junto á bancada federal cearense no Congresso Nacional, com o objetivo de carrear verbas para a instalação da futura usina, desobrigando, deste modo, a Edilidade, do dispêndio de uma soma maior com o contrato de financiamento.

Recomendando esta providência, como ora o fazemos, desnecessário será ressaltar que esta Comissão Especial é franca e unânimente favoravel à aprovação do projeto de lei em epígrafe.

Sala das Comissões, em 19 de Agosto de 1957

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 65/57:

APROVADO
Em 29/10/19 57
(PRESIDENTE)

Dispõe sôbre concorrência para construção de uma Usina de Industrialização do lixo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a // abrir, dentro de sessenta dias, concorrência para construção e montagem de uma usina de industrialização do lixo, com capacidade para receber duzentas toneladas diárias;

Art. 2º - A montagem da Usina será feita em terreno determinado pela Prefeitura, atendidas as exigências de ordem sanitária;

Art. 3º - No edital de concorrência, respeitado o que dispõem / as normas reguladoras da matéria, devem constar todos os requisitos/ julgados indispensáveis pelos técnicos da Prefeitura, responsáveis / pelo Serviço de Limpeza Pública;

Art. 4º - O financiamento necessário ao empreendimento poderá/ ser contratado com entidades econômicas nacionais ou estrangeiras;

Art. 5º - O Prefeito Municipal enviará mensagem à Câmara solicitando a abertura dos créditos necessários ao cumprimento da presente lei, bem como fará constar da próxima proposta orçamentária dotações específicas para pagamento de prestações contratuais oriundas / do financiamento que venha a obter;

Art. 6º - A exploração da usina de industrialização de que trata a presente lei será feita por emprêsas particulares escolhidas mediante concorrência pública, que será aberta imediatamente após o // término da montagem da Usina;

Art. 7º - Se as propostas apresentadas forem julgadas inconvenientes para os interesses da municipalidade, sòmente neste caso, a / exploração será feita pela Prefeitura, até que se constitua emprêsa de capital misto para êsse fim.

Art. 8º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final , em 18 de outubro de 1957.

---PRESIDENTE

---RELATOR
